



**PROJETO DE LEI Nº. 07/2014 – PODER EXECUTIVO.**

*Concede revisão geral e anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**, Estado de Minas Gerais:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É concedida revisão geral e anual, a partir de 1º de abril de 2014, sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, no percentual de 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), equivalentes ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2013.

**Art. 2º.** Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos das aposentadorias e às pensões custeadas diretamente pelo orçamento municipal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 31 de março de 2014.

**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2014.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
Nobres Vereadores,

1. Submetemos à superior deliberação desta Casa Legislativa a anexa proposta de Projeto de Lei que *“Concede revisão geral e anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências”*.
2. Sobre o assunto o inciso X do art. 37 da Constituição determina que seja concedida revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices.
3. Sobre o percentual da revisão geral, o Projeto de Lei estabelece em 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao INPC/IBGE apurado no período de Janeiro a Dezembro de 2013, e tem por finalidade preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário no período.
4. Como tido acima, a revisão geral ora concedida tem o propósito de preservar o valor aquisitivo da moeda em virtude das perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, sendo que serão enviadas a esta Casa Legislativa outras propostas com a finalidade de propor ganhos reais à determinados cargos que explicitamente se encontram defasados em relação ao mercado de trabalho regional e à complexidade das tarefas inerentes a eles.
5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas ao proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2014, em funcionais específicas.
6. Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17, da LRF em se tratando de reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei.